



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010346-58.2019.5.03.0091

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/06/2020
Valor da causa: R\$ 670.970,12

Partes:

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: ANTONIO DANIEL DE MOURA ADVOGADO:
MARCOS DE OLIVEIRA PEDROSA **RECORRENTE:** VALE
S.A.

ADVOGADO: ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS
ADVOGADO: Michel pires pimenta coutinho
ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ
ADVOGADO: AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: ANTONIO DANIEL DE MOURA ADVOGADO:
MARCOS DE OLIVEIRA PEDROSA **RECORRIDO:** VALE
S.A.

ADVOGADO: ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS
ADVOGADO: Michel pires pimenta coutinho
ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ
ADVOGADO: AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR

PERITO: JOSE MILTON CARDOSO JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: _____

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJETESTEMUNHA: _____



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

med

**PROCESSO N.º 0010346-58.2019.5.03.0091-ED EMBARGANTE: VALE
S.A.
RELATORA: TAISA MARIA MACENA DE LIMA**

Vistos, etc.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada, porquanto aviados a tempo e modo próprios.

JUÍZO DE MÉRITO

Sustenta a embargante que o acórdão embargado é omissivo e contraditório. Relata que, a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, arguida no recurso ordinário, tem por fundamento o fato de a sentença não ter observado a legislação pertinente. Afirma que o acórdão embargado não se pronunciou quanto aos argumentos por ela ventilados no apelo. Assevera que há contradição no "decisum" embargado, o qual teria fundamentado a rejeição da preliminar no art. 1.043. Requer o acolhimento da preliminar em comento, com declaração de nulidade da sentença. Ao final, elenca uma série de itens sobre os quais este Regional deve se pronunciar. Afirma que há contradição no que diz respeito ao exame da questão alusiva à prescrição. Alega que foi reconhecida a prescrição das pretensões alusivas ao acidente de trabalho, e, ao mesmo tempo, houve indicação do nexo de causalidade do acidente com a doença ocupacional e para fundamentar a indenização por danos materiais e morais. Afirma que o decisum é contraditório em relação à perda da capacidade laborativa, ao argumento de que esta diz respeito ao acidente de trabalho. Aduz que o obreiro não padece de doença ocupacional. Novamente, elenca um rol de tópicos sobre os quais deve haver pronunciamento. Assevera que o acórdão é omissivo no que diz respeito à desconsideração do art. 223-G da CLT para fins de fixação do "quantum" indenizatório. Afirma, ainda, que não houve pronunciamento quanto aos argumentos relacionados ao "quantum" indenizatório. Discorre acerca dos itens que devem ser objeto de pronunciamento expresso. Aduz, ainda, que há contradição

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 09/09/2020 14:29:25 - 8aff10a

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20082818484336000000055116328>

Número do processo: 0010346-58.2019.5.03.0091

Número do documento: 20082818484336000000055116328



e omissão no que diz respeito aos minutos residuais. Afirma que o acórdão é omissivo no que diz respeito à observância do art. 4º, § 2º, da CLT. Sustenta que há omissão quanto a determinado julgado do c. TST acerca do tempo à disposição.

Elenca vários itens para serem objeto de pronunciamento.

Pois bem.

A possibilidade de modificação do acórdão pelos embargos não decorre da reapreciação dos fatos e do direito, como entende o embargante, mas do saneamento de eventuais contradições, omissões, obscuridades e erros materiais, nos moldes do art. 897-A, da CLT, do art. 1.022, do CPC, e da Súmula n.º 421, do TST.

Com efeito, a omissão a ser suprida é a ausência de solução para uma questão controvertida. A contradição a ser sanada é aquela ínsita à própria decisão, ou seja, a existente dentro de seus fundamentos ou entre estes e o relatório ou a parte dispositiva, e não do acórdão com os fatos e provas por ele analisados ou, ainda, dispositivos de lei e outras decisões, o que não é o caso dos autos, porque o julgado encerra decisão fundamentada para todas as questões aduzidas no feito.

Em outros termos, a referência à "modificação do julgado" na Súmula n.º 421, do TST, e no art. 1.024, §4º, do CPC, não atribui aos embargos de declaração as características intrínsecas ao recurso ordinário.

Nesse sentido, aliás, o STF, em decisão proferida em maio de 2015, no julgamento de embargos de divergência no recurso extraordinário n.º 194.662, esclareceu que os "*embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento*".

Por outro lado, conforme a jurisprudência do STF, o art. 93, IX, da Constituição da República, que dispõe sobre a fundamentação das decisões judiciais, não determina que todas as provas e alegações das partes sejam apreciadas pormenorizadamente, mesmo porque isso causaria morosidade processual, em desrespeito à norma constitucional prevista pelo art. 5º, LXXVIII (AI-791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 13/08/10, repercussão geral; AI-737.693-AgR; AI402.819-AgR).

Assim, o Juiz tem o dever de apreciar todos os argumentos deduzidos no processo que, em tese, possam contribuir para a formação de sua convicção, mas não aqueles incapazes de infirmar a conclusão adotada (art. 489, §1º, item IV, NCPC). E isto cumpriu fielmente o acórdão embargado (ID 1270758), o qual indicou o fundamento para a rejeição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional:

PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTATAÇÃO JURISDICIONAL.

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 09/09/2020 14:29:25 - 8aff10a

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20082818484336000000055116328>

Número do processo: 0010346-58.2019.5.03.0091

Número do documento: 20082818484336000000055116328



Aduz a reclamada que a sentença é nula por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que os tópicos alusivos à prescrição total e ao valor da indenização por danos morais não foram analisados à luz de todos fundamentos por ela expandidos. Destaca que o acidente de trabalho ocorreu em 19/12/11, razão pela qual não poderia ter sido fixada indenização por danos morais em razão de tal fato. Sustenta que não houve pronunciamento quanto ao disposto no art. 223-G da CLT. Assevera, outrossim, que não foi examinada adequadamente a questão alusiva aos minutos residuais e a aplicação do art. 4, § 2º, da CLT. Alega que não houve exame adequado acerca da impossibilidade de aplicação do IPCA-E.

Ao exame.

Em que pese o inconformismo da reclamada, não se observa nulidade a ser declarada, ante a ausência de prejuízo. Isso porque o efeito devolutivo amplo do recurso ordinário permite a essa instância recursal decotar ou corrigir eventual excesso praticado pelo julgador de origem ao proferir sua decisão, o que será analisado oportunamente.

Rejeito a preliminar.

E, ao contrário do que sustenta a embargante - a qual, claramente, almeja se valer da estreita via dos embargos declaratórios para externar seu inconformismo quanto ao acórdão embargado -, houve exame, pronunciamento explícito em relação a todos os tópicos que, segundo ela, não teriam sido examinados na sentença. Com efeito, este Órgão julgador se pronunciou expressamente acerca das questões alusivas à prescrição total, ao valor da indenização por danos morais, ao art. 223-G da CLT, bem como aos minutos residuais e IPCA-E, bastando uma simples leitura do acórdão para corroborar tal constatação.

O mesmo se diga em relação ao exame da questão alusiva à prescrição. Com efeito, este Órgão Julgador indicou todos os fundamentos jurídicos relevantes para o exame da questão, conforme se verifica do seguinte excerto:

A fim de se proceder a um exame mais acurado da questão *sub judice*, impende tecer um breve esboço dos elementos fáticos subjacentes à lide.

O reclamante foi contratado pela reclamada, Vale S/A, em 04/08/08, para exercer o cargo de operador de equipamentos e instalações (CTPS de ID cb0d0c4).

Conforme se verifica da CAT de ID dced7ab, no desempenho de suas atribuições, o reclamante foi vítima de acidente de trabalho, envolvendo uma correia transportadora de longa distância, infortúnio esse que ensejou a amputação traumática de todo o seu braço direito, na data de 19/12/11.

Ainda de acordo com os elementos de prova, o obreiro permaneceu afastado pelo INSS até janeiro 2014, quando retornou ao trabalho, oportunidade em que passou a desempenhar o cargo de operador de balança rodoviária.

Em 01/10/18, o reclamante foi despedido sem justa causa pela reclamada (ID d2cbd9f).

O reclamante ajuizou a presente reclamatória trabalhista em 10/05/19, na qual postula, dentre outras pretensões, a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho e da doença ocupacional que lhe acomete.

Por meio da sentença de ID 04c8227, o Juízo "a quo" afastou a prejudicial de prescrição das pretensões indenizatórias do reclamante, nos seguintes termos:

(...)

Pois bem.

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 09/09/2020 14:29:25 - 8aff10a

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20082818484336000000055116328>

Número do processo: 0010346-58.2019.5.03.0091

Número do documento: 20082818484336000000055116328



O art. 189 do Código Civil contempla a teoria da "actio nata" preconizando que, "*violado o direito, nasce para o titular a pretensão...*".

Com base nesse preceito de lei, encontra-se a Súmula 278 do STJ, segundo a qual a fluência do prazo prescricional, na ação de indenização, inicia-se na data em que o trabalhador tem "*ciência inequívoca da incapacidade laboral*".

Prevalece, pois, na jurisprudência pátria que o termo inicial para o início do prazo prescricional ocorre com a ciência inequívoca do dano.

Todavia, delimitar a data em que ocorreu a ciência inequívoca do dano nem sempre é de fácil inferência, porquanto esta nem sempre coincide com a data do acidente de trabalho típico, uma vez que as consequências deste pode se consolidar em momento posterior, seja pelo agravamento das sequelas, seja pelo acometimento de doenças decorrentes do acidente de trabalho.

Tal conclusão ganha sobrelevos especiais no caso em exame, uma vez que não é crível supor que a extensão do dano suportado pelo reclamante em razão do acidente de trabalho, no qual o obreiro sofreu uma amputação traumática do seu membro superior direito, seja cognoscível de imediato. Nesse sentido, Augusto César Leite de Carvalho leciona há casos de lesões com resultados instantâneos, e lesões cujas consequências somente podem ser aferidas em momento posterior:

"A título de ilustração, os braços e pernas esmagados por prensas mecânicas podem causar lesão e desconforto progressivos, nascendo o interesse de reparação muito após a dor da amputação, ou somente quando a necrose ou apoptose do membro parcialmente perdido não for mais suportável" (CARVALHO, Augusto César Leite de. *Direito do Trabalho: Curso e Discurso*. São Paulo: LTr, 2016, p. 104).

É dizer, não é razoável exigir da vítima a busca pela tutela jurisdicional enquanto ainda houver dúvidas acerca dos efeitos da doença e do acidente de trabalho, pois, do contrário, a vítima seria profundamente prejudicada nos casos em que se verifica o agravamento posterior das sequelas/lesões.

O mesmo se diga em relação à doença ocupacional, porquanto esta geralmente ocorre de maneira progressiva, com possibilidade de agravamento, atenuação ou de recidiva.

O C. TST possui inúmeros julgados que fixam a data da concessão da aposentadoria por invalidez como a data em que ocorre a ciência inequívoca da extensão do dano. Por conseguinte, sob a mesma linha de raciocínio, afigura-se consentâneo com as nuances da presente lide jurisprudência que estabelece a data da readaptação ou da cessação do benefício previdenciário como *die a quo* do prazo prescricional acerca da pretensão alusiva ao acidente de trabalho:

(...)

In casu, verifica-se que o término do auxílio-doença acidentário (concedido em decorrência do acidente nas dependências da reclamada) ocorreu em 27/02/14, com o retorno ao trabalho no dia subsequente (ID ecd6d9b, fc2f7f6).

Por conseguinte, é de se declarar a prescrição da pretensão indenizatória alusiva ao acidente de trabalho, haja vista que a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada mais de cinco anos após a alta previdenciária/reabilitação do reclamante.

Lado outro, a doença ocupacional que acometeu o obreiro deve ser analisada sob ótica distinta. Com efeito, conforme acima destacado, nem sempre o momento em que a doença surgiu é que serve de referência para fixação do marco prescricional, mas o momento em que o empregado tem dela ciência inequívoca.

Destaco o ensinamento de Sebastião Geraldo de Oliveira, sobre a questão:

"(...) o termo *a quo* da contagem do prazo prescricional nas doenças ocupacionais não está vinculado à data da extinção do contrato de trabalho ou do aparecimento da doença ou do diagnóstico, ou mesmo do afastamento. É incabível exigir da vítima o ajuizamento precoce da ação quando ainda persistam questionamentos sobre a doença, sua extensão e grau de comprometimento, a possibilidade de recuperação ou mesmo de agravamento, dentro outros. A lesão só fica mesmo caracterizada quando o empregado toma conhecimento, sem margem a dúvidas, da consolidação da doença e da estabilização dos seus efeitos na capacidade laborativa ou, como diz a Súmula 278 do STJ, quando ele tem 'ciência inequívoca da incapacidade laboral'". (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 4ª edição revista e ampliada. São Paulo: LTr, 2008. p. 332) destaquei.



Destaco, aqui, a Súmula no 230 do STF prevê que *"a prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade"*. Justamente porque, nesse momento, a ciência da lesão fica sedimentada e mostra-se incontestável.

No mesmo sentido o Enunciado 46, aprovado durante a 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (Brasília, 2007), igualmente aplicável à espécie:

"ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional da indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso para a saúde física e/ou mental".

No caso dos autos, após a readaptação funcional, o reclamante foi afastado pelo INSS em três ocasiões distintas, em razão do gozo de auxílio-doença, sendo certo, que, em relação a tais períodos, o motivo ensejador do afastamento foram os distúrbios psicológicos que acometeram o reclamante. Destaca-se que o último afastamento ocorreu entre 16/05/18 e 25/03/18.

Diante das premissas jurídicas sobre a questão e das peculiaridades fáticas da presente reclamatória, concluo que, no caso dos autos, a ciência inequívoca somente ocorreu em razão do exame pericial realizado nestes autos, o que conduz à ilação de que a pretensão alusiva à doença ocupacional não se encontra prescrita.

Nesses termos, dou parcial provimento, para declarar prescritas as pretensões indenizatórias alusivas ao acidente de trabalho, permanecendo incólumes, contudo, as pretensões concernentes à doença ocupacional.

Repise-se, ao contrário do que quer fazer crer a embargante, não há contradição no que diz respeito ao reconhecimento da prescrição em relação ao acidente de trabalho e a não incidência da prescrição no que tange à doença ocupacional. Em verdade, não há como se examinar ambos os itens de forma idêntica, pois, conforme delineado no tópico acima, em relação à doença ocupacional, *"nem sempre o momento em que a doença surgiu é que serve de referência para fixação do marco prescricional, mas o momento em que o empregado tem dela ciência inequívoca"*.

É dizer, o fato de a doença ocupacional ter se originado de fatos pretéritos não autoriza a declaração da prescrição da pretensão indenizatória concernente a tal questão. Repise-se, o marco inicial da prescrição dos pedidos relacionados à doença ocupacional é examinado sob ótica distinta daquela que se verifica em relação ao acidente de trabalho.

Registre-se, ainda, que o laudo pericial destacou expressamente a natureza ocupacional da patologia que acomete o reclamante, conforme se verifica dos fundamentos da decisão embargada (ID 1270758, pg. 22).

Outrossim, tampouco há falar em contradição em relação ao fato de que a perda da capacidade laborativa estimada no laudo pericial diz respeito, exclusivamente, ao acidente de trabalho. Isso porque, para fins de apuração do valor devido a título de indenização por danos morais foram consideradas *"a situação das partes, as circunstâncias dos fatos, a natureza e gravidade do ato ofensivo, bem como a intensidade da repercussão do ato e do sofrimento do ofendido. Nesses termos, considerando-se o grande impacto causado pela patologia que acomete o obreiro no cotidiano deste, o longo período em que o reclamante padecia dos transtornos psiquiátricos (o primeiro afastamento pelo INSS ocorreu em 2013), bem ainda a natureza traumática do infortúnio que culminou no adoecimento do reclamante e o grande poder econômico da reclamada"*, não havendo, pois, relação com a questão aduzida pela embargante (ID 1270758, pg. 23)

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 09/09/2020 14:29:25 - 8aff10a

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2008281848433600000055116328>

Número do processo: 0010346-58.2019.5.03.0091

Número do documento: 2008281848433600000055116328



Acerca desse tema, não há falar em omissão do julgado no que diz respeito ao art. 223-G da CLT, uma vez que o rol de fatores acima elencado para fins de fixação do "quantum" indenizatório configura, indubitavelmente, observância ao referido dispositivo celetista. Destaca-se que a fundamentação sucinta não se equipara à ausência de fundamentação, para fins do art. 93, IX, da CF/88.

Demais disso, não há vício no acórdão embargado em relação aos minutos residuais. Ao revés, o que se verifica na hipótese vertente é que a reclamada almeja a rediscussão de questão que foi analisada de maneira exauriente no "decisum" embargado:

A tese obreira é no sentido de que iniciava a jornada de trabalho antes do registro do ponto, despendendo 20 minutos com a troca de roupa, os procedimentos para colocar o EPI, bem como as reuniões intituladas DDS. Ainda de acordo com o relato da exordial, o obreiro permanecia por igual período, após o registro do fim da jornada de trabalho, aguardando o transporte fornecido pela empresa.

Sob a perspectiva da prova oral, o reclamante, em seu depoimento pessoal, informou que

"chegava 15 minutos antes do turno, não havendo cartão de ponto, indo para o trabalho imediatamente após a chegada; que o depoente trabalhava, a partir de 2014, em horário administrativo, das 07h30 às 16h30, de segunda a sexta-feira, com intervalo de 1h; que também trabalhava em sábados, uma vez ou outra, no horário de turno, de 07h às 16h, também sem registro de ponto (...) houve um período em 2014, quando o depoente trabalhava na mina de abóboras, que registrou ponto, ocasião em que marcava a saída por volta de 16h40/16h45, mas somente partia às 17h, indo para o baldeio, de lá saindo por volta das 17h10/17h15; que, indagado a respeito dos documentos de fls. 2385 a 2391, o depoente confirmou que realizou registro de ponto na época respectiva; que nesse período, chegava 07h15, batia o ponto, tomava ônibus para ir para local de serviço;"

Ao ser indagado acerca dos controles de frequência colacionados à ID 43d64c9 - os quais abarcam o período compreendido entre 06/03/14 a 15/09/15, o obreiro confirmou que efetuava o registro da jornada assim que chegava no local de trabalho.

A primeira testemunha do reclamante nada informou acerca do tema, ao passo que a segunda testemunha ouvida a rogo do obreiro alegou que os empregados da reclamada chegavam com antecedência, mas não prestou quaisquer esclarecimentos sobre a atividade que desenvolvia neste tempo, o que impossibilita a avaliação da questão sob a perspectiva do art. 4o, da CLT.

Por conseguinte, reputo que a jornada de trabalho do obreiro consignada nos controles de ponto no período retro mencionado abarcavam as atividades concernentes à troca de uniforme, colocação de EPI e participação das reuniões DDS.

A reclamada, por sua vez, destacou, na peça defensiva, que adotou, a partir de outubro /2015, à adoção do registro de ponto por exceção.

Segundo a OJ-SDI1 233, do TST, "*a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período*".

Com amparo neste enunciado e sem invalidar o regime de controle de ponto por exceção previsto convencionalmente, presumo que o recorrente, no período posterior a outubro /2015, em que o referido regime foi adotado, não permanecia à disposição da empregadora antes do início da jornada de trabalho.

No que tange ao período posterior à jornada de trabalho, em que o reclamante permanecia aguardando o transporte fornecido pela empresa, deve prevalecer o entendimento contido na Tese Jurídica Prevalente no 13, *in verbis*:

"TEMPO DE ESPERA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTRO MEIO DE CONDUÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. Constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte



compatível com o horário de trabalho. Nessa hipótese, é devido o pagamento das respectivas horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela súmula n. 366 do TST."

Como se observa, o pressuposto para a incidência desta tese é a inexistência de transporte público compatível com a jornada laboral do empregado.

E constitui ônus de prova da reclamada de que o local de trabalho era servido por transporte público regular compatível com o horário de trabalho, fato obstativo ao direito obreiro, tal qual preconiza a TJP no 13 deste Regional, acima transcrita, e em consonância com os arts. 818/CLT e 373 do CPC, prova essa que não veio aos autos.

Assim, na hipótese destes autos, é devido o pagamento como horas extras dos minutos gastos ao final da jornada, enquanto o reclamante aguardava o ônibus da empresa. (ID 1270758)

Se a reclamada não se coaduna com a solução que se fez incidir na espécie, deve interpor o recurso adequado, o qual, como é cediço, não são os embargos declaratórios.

Destaco, ainda, que, uma vez demonstrado que o *decisum* embargado apreciou a presente demanda expondo, de maneira clara e fundada, as razões do convencimento deste Órgão Julgador, é descabido o pleito concernente à manifestação sobre os itens listados pela embargante, sob pena de deturpação das atribuições do Poder Judiciário, atribuindo-lhe as funções de um órgão consultivo.

A título de remate, destaco que o prequestionamento formulado é prescindível, pois na decisão foram adotadas teses explícitas sobre leis e súmulas e sobre as matérias e questões debatidas nos embargos, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ-SDI1 256, ambas do TST, sendo que, nesta hipótese, conforme a OJ-SDI1 118, do mesmo tribunal, é dispensável a menção expressa à norma legal para que ela seja considerada prequestionada.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço os embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, nego-lhes provimento.



ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração opostos pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Tomaram parte no julgamento as(o) Exmas(o).: Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima (Presidente - Relatora), Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso e Desembargador Marcus Moura Ferreira.

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 2020.

TAISA MARIA MACENA DE LIMA

RELATORA

